DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1785/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2133/2013
PROTOCOLO	: 1344862
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 062/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 173/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES
FAVORECIDA	: COMLIMP COMÉRCIO E LIMPEZA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 77.672,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira da Nota de Empenho nº 062/2010 (fl.72).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 173/2010 ao qual se vincula, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de complementos alimentares, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 72).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 77.672,00 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 72).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no instrumento (fl. 72).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato da Nota de Empenho, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1860/2015 (fls. 87/92).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7534/2015 (fls. 93/94), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato da Nota de Empenho e consequente remessa a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 1732010 ao qual se vincula, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de complementos alimentares, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 72).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 77.672,00 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 72).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, conforme definido no instrumento (fl. 72).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 91):

Valor Empenhado	R$ 77.672,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 77.672,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 77.672,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 91), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório – Convite nº 173/2010, realizado pelo **Município Campo Grande,** através da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - Semadur** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 062/2010** emitido pelo **Município Campo Grande,** através da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - Semadur** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) em nome da empresa **Comlimp Comércio e Limpeza Ltda - me** (CNPJ/MF nº 09.361.729/0001-68), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade da remessa da publicação do extrato do empenho nº 062/2010, na imprensa oficial do município, conforme descrito no subitem 3.4 desta análise;
>
> Finalmente, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Empenho nº 062/201**2, emitido pelo **Município Campo Grande,** através da Secretaria **Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - Semadur** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) em nome da empresa **Comlimp Comércio e Limpeza Ltda** - me (CNPJ/MF nº 09.361.729/0001-68), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

[...]

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 001/2011 emitida pelo Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande - FUNSERV em favor da empresa Infortech Informática Ltda - ME, com fulcro no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, com a ressalva da falta do atesto na nota fiscal observada no item 3.1 desta análise, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a corrigir a falha apontada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, ressalvando a intempestividade na publicação da Nota de Empenho e consequente atraso na remessa a esta Corte de Contas, mediante a seguinte dicção (fls. 93/94), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/6 peça 28), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 062/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Quanto a **intempestividade na publicação do extrato da nota de empenho**, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, Secretário Municipal, portador do CPF n° 356.957.651/53, em razão da infringência ao art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.
> :

Comungo em parte com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, visto que a ressalva proposta parece inadequada ao propósito destes autos, uma vez que nas hipóteses de substitutivo contratual, como no presente caso, as exigências legais quanto a cronologia da publicação dos atos podem ser relativizadas.

Quanto aos atos relativos à execução financeira conforme testemunha o Corpo Técnico, tais atos de gestão praticados foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, e demonstrado o cumprimento do objeto contratado e a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual a prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 173/2010 e da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 062/2010 (fl.72), emitida pelo Município de Campo Grande, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – Semadur, por seu Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - Semadur, Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Comlimp Comércio e Limpeza Ltda, - ME. CNPJ/MF nº 09.361.729/0001-68, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 062/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator